

[Vigência](#)

[Alterada pela DN COMAM nº 16/97](#)

[Revogada pela DN COMAM nº 67/10](#)

**~~SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE –  
COMAM~~**

**~~DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 13 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992~~**

~~O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 14, da Lei Municipal nº 4253, de 04 de dezembro de 1985 e o artigo 60º e seguintes do Decreto Municipal nº 5893, de 16 de março de 1988, considerando a necessidade de normatizar a reposição ambiental em casos de supressão de árvores e demais formas de vegetação consideradas como relevantes para o solo que revestem.~~

**~~DELIBERA,~~**

~~**Art. 1º** – Em caso de supressão autorizada de árvores e demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade para o solo que revestem, deverá ser feita a reposição no próprio local em que se situam ou em local próximo, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

~~**Art. 2º** – Na impossibilidade de reposição nos termos do artigo 1º, deverá o responsável pela supressão promover reposição através do fornecimento de mudas à municipalidade, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~a) em se tratando de árvore com menos de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 02 (duas) mudas por árvore suprimida;~~

~~b) em se tratando de árvore com mais de 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 10 (dez) mudas por árvore suprimida;~~

~~c) em se tratando de supressão de Eucalipto, e tendo ele mais que 3,0 (três) metros de altura, deverão ser fornecidas 05 (cinco) mudas por árvore suprimida;~~

~~d) em se tratando de árvore de expressiva beleza cênica ou especial valor cultural, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura, quando for o caso, deverão ser fornecidas 30 (trinta) mudas por árvore suprimida;~~

~~e) em se tratando de espécie ou árvore imune de corte desde que a supressão seja autorizada por norma própria, deverão ser fornecidas 50 (cinquenta) mudas por árvore suprimida.~~

~~**Art. 3º** – As mudas previstas no Art. 2º deverão ser de espécies relacionadas no item 6 do Anexo I da Deliberação Normativa COMAM nº 09, de 08/07/92, com pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e em boas condições fitossanitárias.~~

~~**Art. 4º** – Caso o requerente comprove impossibilidade econômica para o fornecimento, poderá este ser dispensado a critério da Comissão Consultiva para as atividades de proteção e controle das áreas e arborização urbana, criada pelo Decreto nº 7.254 de 26 de junho de 1992.~~

~~**Art. 5º** – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário~~

~~Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1992~~

~~**Maurício Andrés Ribeiro**~~

~~**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**~~

- Publicada no Minas Gerais de 19/12/92